

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/018685
RECORRENTE: MARIA TELMA OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000236849

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências nas características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Combinação alfanumérica da PIV do veículo autuado aparentemente idêntica à do veículo original. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**” com base no auto de infração lavrado no dia **20/07/2016**, na Rod. BA535, Km 21 – Sentido crescente na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega a Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de características (marca/tipo) entre veículo flagrado e o seu veículo, negando, portanto, o cometimento da infração por sustentar não ter o costume de transitar na rodovia na data e horário indicados no AIT.

A Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações, e ainda, fotos da parte dianteira do seu veículo focando também a placa, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta, assim como a revogação da pontuação de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta e demonstra em seu recurso os fundamentos pelos quais o auto de infração de trânsito deve ser declarado insubsistente, pois colaciona aos autos fotos do seu veículo e o CRLV, o que faz prova que as características (marca/modelo) do veículo autuado destoam do veículo de sua propriedade, guardando identidade somente em relação à PIV.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, verifica-se que o veículo flagrado pelo radar (**VOLKSWAGEM/CROSSFOX NTP1980**), não é o veículo descrito no CRLV (**GM/CELTA 4P LIFE DE PIV, ano/modelo 2010/2011 e placa policial NTP1980**), em que pese haja identidade de PIV, contradição que juntamente com a documentação acostada, corroboram com suposição de clonagem veicular e com as argumentações da Recorrente, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000236849**, lavrado contra **MARIA TELMA OLIVEIRA LIMA, determinando seu conseqüente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000236849**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI